

PROCESSO - A. I. Nº 023644.0166/01-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ELEKEIROZ S/A. (CIQUINE COMPANHIA PETROQUÍMICA)
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF nº 0406-01/03
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 18.12.03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0177-12/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. MERCADORIA EM TRÂNSITO DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Está patente nos autos que se trata de remessa de acetato de ródio para reprocessamento. O produto, já tendo sido utilizado no processo industrial, encontrava-se disperso em cinzas sem valor comercial. Ao ser emitida a Nota Fiscal, foi registrado nela apenas o acetato de ródio, não sendo feita menção às cinzas nas quais se encontravam os resíduos de acetato de ródio remetido para reprocessamento, por não terem elas significação econômica. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, impetrado contra a Decisão exarada pela 1ª JJF, que julgou o Auto de Infração Improcedente através do Acórdão nº 0406-01/03.

O Auto de Infração, foi lavrado em 10/12/01, para exigir o ICMS no valor de R\$68.976,73, mais multa de 100%, a título de transporte de mercadorias “desacompanhadas” de nota fiscal. (Conforme informação do próprio fiscal, fl. 39 dos autos, após quatro dias de ter sido retido o veículo para a fiscalização). No ato da apreensão, a mercadoria estava acompanhada da Nota Fiscal nº 28.243 (fl. 09), na qual constava 1.359 Kg. de Cinza Pobre de Acetato de Ródio e 2.846 Kg. de Cinza Rica de Acetato de Ródio. O autuante desclassificou a referida nota fiscal por a mercadoria transportada pesar 28.676 Kg, não tendo sido registrado na mesma, a diferença de 24.471 Kg. que, segundo o autuado se refere a Cinzas que não têm nenhum valor comercial.

Como bem resumiu o D Julgador da 1ª Junta de Julgamento Fiscal, na sua Decisão, o cerne desta questão, reside no fato de que a empresa recorrida adquire acetato de ródio para utilização como matéria-prima em seu processo industrial. Após sua utilização, o produto precisa ser reprocessado para uma nova reutilização. Nesse sentido, a mercadoria é remetida ao fornecedor, para ser reprocessada. Quando isso é feito, o metal está contido em cinzas, resultante do processamento, carecendo, nesse estado, da realização de uma análise laboratorial para estimar a quantidade de acetato de ródio contida nas cinzas. As cinzas não têm valor comercial. O Acetato de Ródio que está contido nelas é que tem valor comercial. Ao ser emitida a nota fiscal, foi registrado nela apenas o Acetato de Ródio, por ser o que interessa, não sendo feita menção às cinzas, pois, como foi dito, não significam nada do ponto de vista econômico. Foi aí que surgiu o problema com a fiscalização, que pretende cobrar o tributo sobre as aludidas cinzas, como se fosse Acetato de Ródio.

Diante da controvérsia instaurada, foi determinada pela D. 1^a JJF, a realização de diligência para que auditor especializado em elementos químicos, elaborasse parecer técnico acerca das considerações da defesa no que concerne ao grau de pureza e resíduos dos materiais objeto da exigência, nas circunstâncias da presente ação fiscal.

O auditor designado pela ASTEC, para cumprir a diligência, em síntese, esclarece que o produto remetido para industrialização (Ródio) é empregado como catalisador no processo industrial e recuperado em parte. Quando é feita a remessa, o Ródio segue junto com cinzas ricas e cinzas pobres, carecendo de avaliação do laboratório para determinação do percentual de Ródio nelas contido. O estabelecimento industrializador recupera o Ródio contido nas cinzas e transforma em Acetato de Ródio, cobrando do remetente (no caso, o autuado) a mão-de-obra e o Ácido Acético adicionado no procedimento. O produto resultante da industrialização é o Acetato de Ródio, sendo que as cinzas não têm nenhum valor comercial. O ilustre Parecerista conclui dizendo não ser possível afirmar com precisão a quantidade do Ródio contido nas cinzas remetidas para industrialização, uma vez que isto só pode ser feito em laboratório e requer conhecimento técnico, no que se refere à operação de remessa objeto desta autuação, envolvendo a quantidade indicada na remessa e a que voltou industrializada.

No julgamento, ora recorrido de ofício, acolhendo o Parecer Técnico elaborado pela ASTEC, o D. Julgador de Primeira Instância, exarou sua Decisão, fundamentada nas razões a seguir transcritas:

“Considero que não se trata, aqui, de dúvida quanto ao fato ou quanto à liquidez do lançamento que pudesse acarretar a nulidade do procedimento. A meu ver, está patente que houve apenas o descumprimento de obrigação acessória por parte do autuado, ao deixar de consignar na Nota Fiscal a quantidade de cinzas sem valor comercial nas quais se encontravam os resíduos de acetato de ródio remetido para reprocessamento.”

Isto posto, votou pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Desta Decisão a D. 1^a JJF, recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

VOTO

O cerne desta autuação é a exigência do ICMS relativo à acusação de realização de transporte de mercadoria “desacompanhada” de documentação fiscal.

No ato da apreensão, a mercadoria estava acompanhada da Nota Fiscal nº 28.243 (fl. 09), na qual constava 1.359 Kg. de Cinza Pobre de Acetato de Ródio e 2.846 Kg. de Cinza Rica de Acetato de Ródio. O autuante desclassificou a referida nota fiscal por a mercadoria transportada pesar 28.676 Kg, não tendo sido registrada na mesma, a diferença de 24.471 Kg. que, segundo o autuado, se refere a Cinzas que não têm nenhum valor comercial.

A fim de sanar a dúvida existente sobre a questão, foi determinada a realização de diligência para que fosse elaborado parecer técnico por auditor especializado em elementos químicos, acerca das considerações da defesa no que concerne ao grau de pureza e resíduos dos materiais objeto da ação fiscal, nas circunstâncias da presente ação fiscal.

O auditor designado pela ASTEC para cumprir a diligência informa, em síntese, que o produto remetido para industrialização (Ródio) é empregado como catalisador no processo industrial e

recuperado em parte. Quando é feita a remessa, o Ródio segue junto com cinzas ricas e cinzas pobres, carecendo de avaliação do laboratório para determinação do percentual de Ródio nelas contido. O estabelecimento industrializador recupera o Ródio contido nas cinzas e transforma em Acetato de Ródio, cobrando do remetente (no caso, o autuado) a mão-de-obra e o Ácido Acético adicionado no procedimento. O produto resultante da industrialização é o Acetato de Ródio, sendo que as cinzas não têm nenhum valor comercial.

O Sr. auditor especializado em elementos químicos, designado pela ASTEC, anexa aos autos Parecer Técnico, (fls. 55 a 76 dos autos), concluindo nos seguintes termos:

"Não se pode afirmar com precisão a quantidade de produto (ródio) contido nas cinzas remetidas para industrialização, uma vez que isto só pode ser feito em laboratório e requer conhecimento técnico, no que se refere à operação de remessa objeto de autuação, há razoabilidade entre a quantidade indicada na remessa e que voltou industrializada." (grifamos).

Acolhendo o Parecer Técnico elaborado pela ASTEC, o D. Julgador de Primeira Instância, considerou que não se trata, de dúvida quanto ao fato ou quanto à liquidez do lançamento que pudesse acarretar a nulidade do procedimento, por estar patente que houve apenas o descumprimento de obrigação acessória por parte do autuado, ao deixar de consignar na nota fiscal a quantidade de cinzas sem valor comercial nas quais se encontravam os resíduos de Acetato de Ródio remetido para reprocessamento

Em atendimento aos princípios da legalidade objetiva e da verdade material que norteiam o processo administrativo fiscal, que, por sua vez, encontram ressonância no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal baiano, aprovado pelo Decreto nº 7629/99 concordamos que Parecer Técnico elaborado por Auditor designado pela ASTEC, especializado em elementos químicos, acerca das considerações da defesa, no que concerne ao grau de pureza e resíduos dos materiais objeto da exigência, nas circunstâncias da presente ação fiscal, sanou definitivamente as dúvidas existentes neste PAF, estando, assim, a Decisão prolatada pela D. 1^a JJF, pelo ilustre relator, plenamente de acordo com a Legislação. Dessa forma, entendo estar correta a Decisão. Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para homologar a Decisão recorrida.

VOTO EM SEPARADO

Peço vênia para discordar do ilustre Conselheiro José Raimundo Ferreira dos Santos, pois entendo que neste caso específico não restou configurado o descumprimento de obrigação principal, no entanto, houve descumprimento de obrigação acessória. Na nota fiscal emitida pelo contribuinte, destinada a acobertar a operação de saída das mercadorias, ocorreu a omissão de informação relacionada ao transporte do produto “Cinza”, sem valor comercial, na quantidade de 24,471 Kg, valorada à quantia de R\$0,01/Kg, conforme apurado no procedimento fiscal, de forma que foi documentada a divergência entre a declaração contida no documento fiscal e a quantidade efetivamente transportada. Entretanto, em razão das peculiaridades da mercadoria objeto da ação fiscal, destinada a beneficiamento em outro Estado, objetivando a retirada dos resíduos indesejáveis, no caso específico, as cinzas transportadas, não há dúvida que o peso excedente não se referia a mercadorias sujeitas à tributação. Mas houve descumprimento de obrigação acessória, pois a falta de especificação daquela informação na Nota Fiscal induziu a fiscalização a erro, além de contrariar o disposto no art. 219, inc. IV, letra “b”, do RICMS/97, que determina que a nota fiscal deverá ser emitida com as descrição de todos os produtos, com a devida especificação de nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam a perfeita identificação. Essa obrigação não foi corretamente cumprida pelo

contribuinte já que este não declarou no documento fiscal todos os produtos que efetivamente transportados. Dessa forma, entendo ser aplicável, a essa situação, a multa de R\$50,00, prevista no art. 42, inc. XXII, da Lei nº 7.014/96, pelo descumprimento da obrigação acessória.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida, que julgou **IMPROCEDENTE**, o Auto de Infração nº **023644.0166/01-6**, lavrado contra **ELEKEIROZ S.A. (CIQUINE COMPANHIA PETROQUÍMICA)**.

Voto Vencedor: José Raimundo Ferreira dos Santos, César Augusto da Silva Fonseca, Fauze Midlej e José Carlos Barros Rodeiro.

Voto Vencido: Tolstoi Seara Nolasco e Carlos Fábio Cabral Ferreira.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de Novembro de 2003.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - RELATOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO - VOTO EM SEPARADO

MARIA OLIVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA – REPR. DA PGE/PROFIS